OFÍCIO_EXTERNO nº 1179/2020

Araucária, 17 de abril de 2020

À Senhora:
Amanda Nassar
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Ir. Elizabete Werka,55– Jd. Petrópolis– Fazenda Velha
Araucária– PR.

Assunto: **Encaminhamento de Veto ao PL 113/2019 – Processo nº 17905/2020**

Senhora Presidente;

Vimos por meio deste encaminhar o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 113/2019 que, dispõe sobre abrigos em pontos de táxis no Município.
Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 17905/2020
ASSUNTO: Dispõe sobre abrigos em pontos de táxis do Município.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 46/2020, referente ao Projeto de Lei nº 113/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre abrigos em pontos de táxis do Município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei. A proposta também incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, assim como, pelas razões a seguir expostas:

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre abrigos em pontos de táxis no Município:

a) assegura aos taxistas o direito de uso de abrigos em pontos de táxi;

b) prevê que os abrigos deverão ser construídos em espaço demarcado no solo, em locais que não dificultem ou impossibilitem o trânsito de pedestres;

c) faculta aos permissionários a:
c.1) instalação de wi-fi,
c.2) rede de energia elétrica,
c.3) tomadas e outros aparelhos eletrônicos,
c.4) construção de banheiro ou locação de banheiro químico,
c.5) instalação de rede de água potável e esgoto;

d) as despesas são de inteira responsabilidade dos permissionários e empresas previstas no art. 3º;

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

e) a Secretaria Municipal de Urbanismo é responsável por expedir autorização para construção dos banheiros ou instalação de banheiros químicos, bem como pela sua fiscalização;

f) faculta às empresas privadas, que possuam interesse na exploração de propagandas publicitárias nos pontos de táxi, a instalação e manutenção dos mesmos;

f.1) veda a veiculação de propaganda discriminatória;

f.2) as propagandas podem se dar por painéis luminosos, fixados em locais que não impedem ou dificultem o trânsito de pedestres e, também, que não criem pontos cegos que coloquem o pedestre em risco.

A Secretaria Municipal de Planejamento se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei em tela.

Perceba-se que, conforme prevê a emenda, o Projeto é impositivo ao Poder Executivo, pois assegura aos taxistas o direito de uso de abrigos em pontos de taxi, e, neste aspecto, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao fabricar ingerência na administração municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Importante esclarecer que o direito e uso de abrigos em ponto de táxi antecede a obrigação de instalação do mobiliário para os beneficiários fazerem o devido uso facultado a eles outras interferências com impactos urbanísticos.

A Lei Municipal nº 2.159 de 19 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre o código de obras e posturas do município de araucária, prevê que:

> *Art. 285 A colocação de qualquer tipo de publicidade depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa anual de licença.*
>
> ***§ 1º É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público.***
>
> *§ 2º São obrigados ao pagamento das taxas anuais todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo ou processo, afixados ou pintados em paredes, pedras, muros, tapumes, placas e veículos.*
>
> *Art. 286 Não será permitida a colocação ou a exploração de qualquer meio de publicidade quando:*
>
> *I - prejudiquem a paisagem urbana ou rural;*
>
> *II - Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes ou que contenham dizeres que contrariem crenças ou instituições;*
>
> *III - Obstruam ou interceptem vãos de portas e janelas;*

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

IV - Contenham incorreções de linguagem;

V - Possuam área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;

VI - Obstruam as placas orientativas ou de sinalização do trânsito.

Art. 287 Dos pedidos de licença para a exploração de qualquer meio de publicidade, conforme o disposto nesta seção, deverão constar:

I - Tipo de publicidade a ser usada;

II - Indicação dos locais em que serão colocados e como serão distribuídos;

III - dimensões;

IV - inscrições, desenhos e textos;

V - as cores empregadas;

VI - fotografias a cores em ângulos variados do localizado;

VII - sistema de iluminação.

Parágrafo Único. Poderá ser autorizada a projeção da propaganda sobre o passeio quando cumprir com os seguintes itens:

I - Será projetada até no máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - A altura mínima de painéis, transversais ao passeio, será de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), medida a partir deste.

Art. 288 O tamanho dos anúncios em estabelecimentos comerciais não poderá exceder o comprimento de 1/3 da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1 (um) metro, não podendo ultrapassar a altura da ocupação do estabelecimento comercial ou a altura de 7 (sete) metros.

Art. 289 Os anúncios, letreiros ou cartazes deverão ser conservados em boas condições, devendo ser restaurados sempre que tais providências o exigirem.

Art. 290 Os anúncios que desrespeitem as formalidades desta Lei serão apreendidos, após intimação, para regularização em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, a Lei específica prevê expressamente a proibição de colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 19/2019 - Lei do Plano Diretor de Araucária trouxe em seu texto que "a realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal (art. 206).

Desta forma, o Projeto de Lei está contrariando disposição de outra lei mais específica sobre o tema, bem como descumpre lei hierarquicamente superior (Lei

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Complementar), demonstrando a ilegalidade do Projeto em tela.

Ainda, a Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Paraná enviou ao Município a Recomendação nº 03/2020, orientando pelo não prosseguimento no "presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas".

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou* ***benefícios por parte da Administração Pública****, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, pois a concessão de benefício aos taxistas em ano eleitoral é proibido pela Lei Eleitoral.

Ainda, o Poder Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei em análise o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional porque a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir para assegurar aos taxistas o direito de uso de abrigos em pontos de táxi e a obrigatoriedade de fiscalização pela SMUR. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois **violação ao princípio da separação dos poderes**.

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 56 da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 41, V, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições da administração pública.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

O projeto em apreço demandará uma série de atos concretos de administração, bem como a destinação de servidores especializados nos temas pertencentes aos quadros de servidores da Prefeitura para fiscalização e cumprimento da norma, o que implica em atuação relacionada à organização da estrutura e do funcionamento da Administração Municipal. No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

> *(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.*

Ressalte-se que o projeto pretende assegurar aos taxistas o direito e uso de abrigos de taxi. Entretanto, trata-se de medida que configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não prevê quais recursos serão empenhados no cumprimento desse mister.

Portanto, trata-se de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, **violando os artigos 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária, assim, neste aspecto o Projeto de Lei é inconstitucional.**

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, **incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).** Com efeito, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Assim, considerando que: (i) o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo; (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (ii) a proposta incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Cumpre salientar que o veto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 113/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR